



# Legislação Especial

Professor Roney Péricles

# Legislação Especial

## Professor Roney Péricles

### Sumário

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA .....</b>	<b>3</b>
<b>2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI .....</b>	<b>6</b>
2.1 OBJETO JURÍDICO.....	6
2.2 OBJETO MATERIAL.....	6
2.3 ELEMENTO SUBJETIVO.....	6
2.4 COMPETÊNCIA.....	7
2.5 IMPRESCRITIBILIDADE.....	7
<b>3 CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO .....</b>	<b>8</b>
<b>4 PROVA DA TORTURA .....</b>	<b>8</b>
<b>5 AÇÃO PENAL.....</b>	<b>9</b>
<b>6 FORMA COMISSIVA/OMISSIVA.....</b>	<b>9</b>
<b>7 SUJEITO ATIVO.....</b>	<b>10</b>
<b>8 MAPA LEGAL.....</b>	<b>10</b>
<b>9 QUALIFICADORAS .....</b>	<b>14</b>
<b>10 CAUSA DE AUMENTO DE PENA .....</b>	<b>14</b>
<b>11 EFEITO DA CONDENAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>12 VEDAÇÕES DA LEI.....</b>	<b>15</b>
<b>13 EXTRATERRITORIALIDADE .....</b>	<b>15</b>
<b>14 QUESTÕES DE RENDIMENTO .....</b>	<b>16</b>

## APRESENTAÇÃO



Fala, aluno! Aqui é o Professor Roney Péricles. É com grande satisfação que aceitei o desafio de lançar um material de Legislação Penal Extravagante focado nas carreiras policiais.

Antes de comentar os principais aspectos do curso, vou fazer uma breve apresentação sobre a minha pessoa! Sou formado em Direito, com especialização em Direito Penal e Processo Penal, atualmente ocupo o cargo de Delegado de Polícia Civil, em Santa Catarina. Antes disso, integrei as fileiras do Exército Brasileiro e, ainda, fui Delegado de Polícia no Espírito Santo, totalizando mais de 21 anos dedicados a servir.

Ao longo de minha jornada como professor de cursos preparatórios para concursos, tive o prazer de contar com diversos alunos (as) aprovados (as) nos principais certames da área policial, nos mais variados cargos. Óbvio que o mérito por tais conquistas é, sobremaneira, do(a) concursero(a), mas a alegria é nossa por termos contribuído com esse legítimo objetivo. Desde já, ressalto que a presente parceria carece de uma extrema dedicação de ambos os lados, pois a caminhada é desafiadora, porém aqui se personifica aquele famoso jargão popular “tamo junto”.

É fundamental salientar que este curso será elaborado com base em editais preteritamente lançados, sendo destinado aos alunos que querem se preparar com a prudente antecedência, ou seja, com foco no médio prazo. Sua aula é montada com planejamento, atualização e visão estratégica, buscando extrair o máximo de informações, sem olvidar de quão precioso é o seu tempo. Nessa esteira, saliento que este curso será direcionado para qualquer candidato(a), tanto para quem já possui uma base, como para quem não sabe absolutamente nada da matéria. Logo, seu destino comporta duas possibilidades: aprofundar o conteúdo ou passar a dominá-lo.

Doravante, o foco é no distintivo! Caso você tenha qualquer dúvida, só acionar e estou disponível no seguinte endereço: [@delpolroneypericles](https://www.instagram.com/delpolroneypericles).

# LEI Nº 9.455 DE 1997 (TORTURA)

## 1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

A Lei de Tortura surge muito criticada pela morosidade do legislador em elaborá-la, importante a compreensão desse cenário. Preliminarmente, cabe ressaltar que, após a segunda guerra mundial, surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948), consagrando o princípio que traduzia o anseio de que ninguém fosse submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel ou degradante.

Na sequência, outro diploma de ordem internacional ganhou destaque, qual seja, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradante, na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1984. A referida Convenção só foi ratificada pelo Brasil anos depois, em 1989, tal demora rendeu críticas ao nosso país.

A Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivos tratando da tortura, quais sejam, art. 5º, incisos III e XLIII, dando ao tema em tela seus fundamentos constitucionais.

No inciso XLIII, do art. 5º da CFRB/88, o constituinte fez uma determinação, o que chamamos na doutrina de mandado de criminalização constitucional, ou seja, é uma determinação ao legislador infraconstitucional, para que elabore um diploma legal buscando tratar do tema e criminalizar condutas desviadas.

O inciso III também se refere à tortura como forma de vedá-la, ou seja, aqui no nosso ordenamento não é tolerada tal prática e o diploma normativo mais importante (CF/88) já positivou esse entendimento.

Assim, podemos resgatar aquela informação contida no início de nossa aula e entender as críticas direcionadas à inércia do legislativo, tendo em vista que só surge a lei nos dias de 1997, logo, há todo um lapso temporal para surgir o primeiro diploma

normativo que tratasse especificamente de tortura, mesmo com a pressão imposta pela comunidade internacional e pela nossa Constituição Federal.

**ATENÇÃO!** Importante lembrar que no inciso XLIII do art. 5º da CFRB/88, temos um **mandado de criminalização**, ocasião em que o constituinte emana uma ordem para o legislador, a fim de elaborar uma lei, sendo com o surgimento da Lei nº 9.455/97.

**ATENÇÃO!** Outro ponto importante, ao tratar de lei incriminadora, como aprendemos no estudo das normas penais, lá em Direito Penal, só pode ser lei em sentido estrito, ou seja, seguindo o processo legislativo contido na Constituição Federal, como, por exemplo, surgem as leis ordinárias. Diferente da ideia consagrada no princípio da legalidade ampla, previsto no art. 5º, II, da CRFB/88, consagrando que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Qual seria essa lei? É, necessariamente, a mesma do art. 5º, XLIII? Não! A legalidade em sentido amplo compreende outras regras normativas, como o caso de portaria, resolução, decreto etc.

**Exemplo:**

Durante a pandemia era comum decretos governamentais versando sobre o uso obrigatório de máscara. Esses decretos não passaram por um crivo rigoroso/procedimento moroso, previsto na Constituição Federal (congresso nacional, votação nas duas casas (senado e câmara dos deputados), sanção do presidente etc. E havia a obrigatoriedade de observarmos tais determinações. Noutra giro, não é qualquer norma que pode criminalizar condutas, precisa de uma lei em sentido estrito, passando por todo o rito cadenciado, previsto na Constituição Federal. Deve ser, ainda, uma lei estrita (veda analogia), certa, necessária, escrita (veda o costume incriminador) e anterior a prática do ato criminoso.

Necessário estabelecer a importância e o contexto em que surgiu a lei, o legislador não fez em um cenário favorável. Deu-se após um episódio triste, registrado na favela Naval, em Diadema, em março do ano de 1997. Foram captadas imagens de operação policial na citada comunidade, realizada por policiais militares, que abordavam pessoas na localidade em atitude suspeita. No entanto, em dado momento, o cinegrafista flagrou atos que não se coadunavam com a atividade legítima de garantia da lei e da ordem. Os agentes passaram a humilhar e espancar as pessoas abordadas, culminando com a morte de um indivíduo, após ele ser atingido por um disparo de arma de fogo, deflagrado por um policial militar. Os diversos veículos midiáticos deram total

repercussão ao caso e estamparam as imagens, sendo reverberado em escala mundial. Algumas reportagens mencionavam a tortura, contudo não tinha um diploma legal tratando do tema e, diante de toda comoção, o legislador resolveu acelerar a marcha procedimental e, por conseguinte, nasceu a lei em tela.

**ATENÇÃO!** Importante, lembrar que a lei de tortura não foi a primeira norma a trazer a incriminação da conduta. O Estatuto da Criança e do adolescente, Lei nº 8.069/90, no artigo 233, trazia esta conduta sendo incriminada, porém só contemplava como sujeito passivo a criança e adolescente. Vale ressaltar, tratava-se de um tipo penal muito aberto, sem definir a conduta e estabelecer outros parâmetros importantes, motivo pelo qual foi muito criticado e restou revogado expressamente pela lei de tortura.

Visto isso, outra discussão bem comum no meio acadêmico e doutrinário é a possibilidade de relativizar a adoção da tortura, ou seja, se há ou não um direito absoluto de a pessoa não ser torturada.

Em linhas gerais, o **STF se posiciona no sentido de não haver direito absoluto**, pois até mesmo o direito a vida não o seria, como ocorre nos casos em que a norma não pune determinadas condutas que ceifam a vida alheia, como, por exemplo, o aborto, a pena de morte (nos casos estabelecidos na lei) etc.

Nesta esteia, podemos afirmar que a tortura é um direito absoluto? Muitos doutrinadores dizem que nada justificaria o estado legitimar a tortura, pois seria algo totalmente descabido, por essa ótica estaríamos diante de algo que não comporta relativização, sendo categorizado como um direito absoluto. O tema nunca foi encarado diretamente pelo STF e não temos julgados como parâmetro.

Em relação à Teoria da Bomba Relógio, verificada nos EUA, seria o principal argumento para relativizar a tortura. Vamos olhar para uma situação hipotética e buscar compreender melhor aqueles que defendem tal possibilidade.

**Exemplo:**

Um torcedor coloca uma bomba programada para explodir em 30 minutos, no interior de um ginásio com milhares de pessoas. Os policiais identificam e capturam o responsável por colocar tal artefato explosivo, mas não conseguem localizá-la. Diante

desse cenário, surge o questionamento sobre a ponderação dos direitos em jogo, ou seja, o que é mais importante? O direito de o terrorista não ser torturado, sua integridade física, ou a vida de milhares de pessoas inocentes que serão vitimadas com a explosão da bomba implantada por ele? Trata-se de tema bem sensível, mas seria o principal argumento para permitir uma eventual relativização. Contudo, trazendo para a nossa realidade ela fica um pouco esvaziada.

## **2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI**

### **2.1 Objeto Jurídico**

Tratado também como bem jurídico. O que a lei de tortura busca proteger/tutelar? A incolumidade física e mental da vítima, ou seja, preservar a integridade física e a saúde mental.

Há doutrinadores que apontam uma proteção da liberdade pessoal, pois quando está em poder do torturador, há um certo cerceamento da liberdade. Então, trata-se de um delito pluriofensivo, ou seja, tendo mais de um bem jurídico tutelado.

### **2.2 Objeto Material**

É a coisa ou a pessoa sobre a qual recai a conduta delituosa, ou seja, o crime em si. Então, na lei de tortura o objeto material seria a vítima em si/a pessoa que está sofrendo a ação.

### **2.3 Elemento Subjetivo**

Basicamente, devemos pensar no dolo e na culpa. Para isso, precisamos relembrar a regra geral, insculpida no art. 18, I e II, assim como no parágrafo único do mesmo

dispositivo, tal regra estabelece a necessidade de previsão expressa, quando tivermos uma previsão de modalidade culposa, sendo o dolo algo implícito nos delitos em geral.

Assim, podemos concluir que no crime de tortura todos os crimes são **DOLOSOS**. Desta forma, não há previsão de crime de tortura punível a título de culpa.

## 2.4 Competência

A competência em si pode ser da justiça comum estadual e da justiça comum federal. Se o fato está contemplado na regra prevista no artigo 109, IV, da CF, que trata da competência federal, desloca para a justiça federal. Não estando elencado no referido artigo, deslocamos para justiça estadual, pois tem a competência residual.

### **Exemplo:**

Se um policial rodoviário federal ou um agente federal comete tortura estando em pleno serviço e a sua conduta guarda relação com o cargo, competirá o julgamento à esfera federal.

**ATENÇÃO!** Alteração importante ocorreu no Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001/69, a lei 13.491/17 deu nova redação ao artigo 9º, ampliando as possibilidades de julgamento na justiça castrense, passando a viabilizar o julgamento de crimes previstos em legislação penal diversa, desde que presentes os demais requisitos que caracterizam crime militar (ler a íntegra do art. 9º), logo, hodiernamente, prevalece que os crimes de tortura praticados por militares, em serviço, podem ser julgados pela justiça militar.

## 2.5 Imprescritibilidade

Essa discussão ganhou maior notoriedade por conta das questões invocadas e resgatadas do período ditatorial, mas não há previsão legal e nem constitucional dessa imprescritibilidade.

Desta forma, os crimes de tortura são **PRESCRITÍVEIS**.

### 3 CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO

Os crimes de tortura são **EQUIPARADOS A HEDIONDO**, assim como o tráfico de drogas e o terrorismo, porque os crimes hediondos em si estão previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

**ATENÇÃO!** Exceção, a tortura por omissão, prevista no artigo 1º, § 2, da Lei nº 9.455/97.

### 4 PROVA DA TORTURA

Todo delito de tortura deixa vestígios? Aqui, precisamos lembrar da regra estabelecida no art. 158 do CPP, que determina a realização de exame de corpo de delito, diante da presença de vestígios.

**Exemplo:**

Crime de furto mediante rompimento de obstáculo. A porta danificada é um vestígio. A pessoa adentrou no estabelecimento através de um rompimento de obstáculo e isso reverbera na tipificação, pois deixa de ser um furto simples e passa a ser um furto qualificado pelo citado rompimento. Sendo assim, há uma pena maior e a materialidade é comprovada pelo exame pericial.

**ATENÇÃO!** A tortura, em regra, deixa vestígios, mas nem sempre vai ocorrer, podendo ser praticada de forma a causar abalo psicológico e de difícil constatação.

**Exemplo:**

Método de tortura que deixa o sujeito imobilizado de forma que não cause lesão corporal, e um constante gotejamento em sua cabeça. Por tempo considerável, a pessoa fica nesse estado até que o sujeito ativo obtenha a informação que precisa. Observe, essa situação em tempo razoável não deixará marcas na pessoa.

**ATENÇÃO!** Diferença entre delito TRANSEUNTE ou NÃO TRANSEUNTE. O delito transeunte (ou de passagem) é aquele que ocorre sem deixar vestígio/rastro. Por outro lado, o delito não transeunte é aquele que deixa vestígio. Então, a tortura em si pode ocorrer de forma **transeunte** ou **não transeunte**.

## 5 AÇÃO PENAL

Os delitos da lei são incondicionalmente apurados pelo Estado, ou seja, são de **ação penal pública incondicionada**, não depende de condição nenhuma.

A autoridade que tiver a atribuição de apurar, ao ficar sabendo por qualquer meio da prática de tortura, deverá agir, sem depender de provocação (representação ou requerimento da vítima).

## 6 FORMA COMISSIVA/OMISSIVA

Delito comissivo é aquele cometido por meio de ação, por exemplo, em regra o crime de homicídio depende de um agir. Já o delito omissivo é aquele cometido por meio de omissão.

**Em regra**, os crimes de tortura são praticados de **maneira comissiva**, mas há possibilidade de ser cometida por meio de omissão.

**Exemplo:**

Deixar de alimentar o preso é uma conduta omissiva, ou seja, deixa de fazer algo que é levar a comida até o mesmo, além da forma expressa no art. 1º, §2º, da lei.

## 7 SUJEITO ATIVO

### **ATENÇÃO!**

**CRIME COMUM:** que não exige nenhuma condição ou qualidade do sujeito, a norma penal não especifica, não restringe, pode ser uma análise voltada para o sujeito ativo e para o sujeito passivo, sendo mais usual a abordagem com vista ao autor (sujeito ativo).

**CRIME PRÓPRIO:** não é qualquer um que pode cometer esse crime. A lei aqui exige uma qualidade/condição do sujeito que vai cometer o delito.

Na lei que tipifica a tortura terá modalidades que serão classificadas como crime comum e outras como crime próprio.

**ATENÇÃO!** Quando estivermos pontuando os delitos em espécie estaremos mencionando essa classificação muito cobrada em prova.

### **Exemplo:**

Artigo 1º, II, da Lei de Tortura, quem comete é quem tem a guarda, ou seja, crime PRÓPRIO. Enquanto o artigo 1º, I, da Lei de Tortura, não tem especificação de quem pode cometer, então, crime COMUM.

## 8 MAPA LEGAL

**ATENÇÃO!** Ao pensarmos, em linhas gerais, nos crimes de tortura, é natural que haja uma associação ao exacerbado sofrimento experimentado pela vítima, mas isso, por si só, não é capaz de permitir o enquadramento da conduta nesta lei, tecnicamente deve-se identificar outras elementares. Portanto, nem tudo que causa sofrimento, mesmo em demasia, é considerado tortura.

Deve-se verificar bem o que está contemplado na lei.

A análise do artigo 1º, I, e as correlatas alíneas, da Lei de Tortura, indica a necessidade de identificar três passos CUMULATIVOS. Vejamos:

---

*“Art. 1º Constitui crime de tortura:*

*I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental*

*a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;*

*b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;*

*c) em razão de discriminação racial ou religiosa;”*

---

No primeiro passo, temos que olhar para o **meio empregado**: constranger alguém por meio de violência ou grave ameaça.

Já no segundo passo, olhamos para a **consequência**: causar sofrimento físico ou mental para vítima.

E, no terceiro passo, voltamos o olhar para a **finalidade** ou **motivo**.

A finalidade (alíneas a e b) seria para obter informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa. Ou para provocar ação ou omissão de natureza criminosa. Enquanto o motivo, a situação contida na alínea c, isto é, em razão de discriminação racial ou religiosa.

**ATENÇÃO!** Importante ter esses três passos em mente para caracterizar o crime de tortura do inciso I, do artigo 1º, da Lei.

No artigo 1º, I, a, da Lei, temos o denominado tortura prova, tortura confissão, tortura persecutória.

Na alínea b, temos a denominada tortura crime.

Já na alínea c, temos a tortura discriminatória ou tortura preconceito.

**ATENÇÃO!** Natureza criminoso, somente **CRIME!**

Existe uma classificação quando pensamos em infrações penais. Esta é gênero que comporta duas espécies, quais sejam, crime/delito e contravenção penal/crime anão/delito liliputiano.

Cuidado com a alínea b, pois só contempla as condutas criminosas, ou seja, se o sujeito age com as mesmas elementares, mas para provocar uma ação ou omissão contravençional, neste caso, não responde por tortura, pois não posso aplicar a analogia para prejudicar o sujeito, podendo responder por outro tipo penal, a saber: constrangimento ilegal (art. 146 do CP).

No inciso II, temos o crime próprio, pois somente cometido por quem tem a guarda, poder ou autoridade.

**ATENÇÃO!** Em prova costuma cair a comparação entre ele e o delito de maus tratos do artigo 136 do Código Penal.

Se mencionar intenso sofrimento físico ou mental, caracteriza uma elementar do crime de tortura e já pontua uma diferença entre os delitos. A tortura desse inciso é conhecida como tortura castigo.

**§ 1º – TORTURA DO PRESO – Temos a ideia de pessoa presa, ou seja, legalmente presa. Quando cai em prova observar!**

**Exemplo:**

Policiais abordando sujeito após suspeitar de um crime no interior da repartição, em tese, pode responder por outra modalidade de tortura (castigo, por exemplo), mas não

há prisão no sentido literal, falta formalizar a presença dessa elementar ainda, no sentido técnico. Atenção quanto a essa inclinação, seja técnico e trabalhe com as informações dadas pela banca.

**ATENÇÃO!** Observar que o sofrimento físico e mental está presente em todos os tipos penais da lei, até aqui abordados.

**ATENÇÃO!** Conduta diferente da prevista no artigo 13, II, da Lei 13.869/19.

Na lei de abuso de autoridade, a ideia é causar vergonha ao preso, submetendo-o a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei. A tortura cita o sofrimento físico ou mental. Verificar como o examinador vai cobrar e ter muita atenção.

§ 2º – TORTURA IMPRÓPRIA – dispositivo que traz uma regra que diferencia o tratamento geral de crimes que são perpetrados dessa forma, estou citando o caso do agente garantidor, quando a omissão é penalmente relevante, conforme preconiza o art. 13, §2º, do CP.

**Exemplo:**

Salva vidas percebe que um desafeto seu está entrando no mar e que o mesmo está se afogando. Ele está no posto dele, pode entrar e evitar o resultado morte por afogamento, se de fato não for lá tirá-lo, pois é seu desafeto e o indivíduo morre. A regra citada, presente na parte geral do Código Penal, estabelece o nexos normativo e faz o agente estatal responder por homicídio doloso.

Perceba que essa conduta, do ponto de vista penal, precisa de um nexos causal, ou seja, a morte ocorrida, o sujeito foi omissor e não fez nada, daí como poderá ser responsabilizado por isso? Trata-se de uma norma de extensão, da parte geral do Código Penal artigo 13, §2º, do agente garantidor, ideia que, por lei, teria a obrigação de entrar ao mar e evitar o afogamento, como não o fez, responde pelo resultado.

Por tal questão, ficou muito tranquila a conduta daquele que poderia evitar a tortura, quando podia, e nada fez. Sendo assim, parte da doutrina defende que nesse tocante, deve seguir a regra do art. 13, §2, do CP e só aplicaria o dispositivo da tortura no caso em que deveria apurar e foi omissor. Importante conhecer essa discussão e saber que a lei previu diferente, apesar das críticas doutrinárias.

**ATENÇÃO!** A tortura deste parágrafo não é equiparada a figura HEDIONDA!

## 9 QUALIFICADORAS

Nova escala penal. São figuras preterdolosas, ou seja, sujeito tem dolo no antecedente e culpa no consequente. Ele quer torturar (dolo), mas acaba por causar lesão grave, gravíssima ou morte (culposamente).

**ATENÇÃO!** §3º - Lesão corporal leve não qualifica! Ela é absorvida, princípio da consunção, já está implícito no tipo penal, ou seja, não qualifica.

Olhar artigo 129, §§ 1º e 2º do CP.

## 10 CAUSA DE AUMENTO DE PENA

§4ª – Temos a figura das majorantes ou causa de aumento de pena.

Qual a diferença para qualificadora? Aqui não é nova escala penal, e sim uma fração para aumentar (exasperar) a pena. **Tem que decorar!**

### O que faz aumentar?

I - se praticado por agente público em razão de sua função.

**Exemplo:**

Policial, mas precisa guardar relação com a condição de agente público. Perceba, foi torturar outro para saber se sua esposa estava lhe traindo, sem invocar qualquer predicado de sua atividade, fato que não tinha nada a ver com sua profissão de policial, não vai ter aumento de pena!

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

## 11 EFEITO DA CONDENAÇÃO

- §5º: O efeito é automático, uma vez condenado por tortura acarretará a perda do cargo e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (e não pela pena prevista no tipo penal/em abstrato).

## 12 VEDAÇÕES DA LEI

§6º – Cuidado com o entendimento do STF, que contempla o contido na Lei 8.072/90, ou seja, está vedado também a concessão do indulto. Olhar como vai ser veiculado na prova, pois se cair a redação da lei sem entrar na discussão, considerar correta.

**ATENÇÃO!** §7º - Para o STF isso viola a Constituição Federal, porque viola o princípio da individualização da pena.

## 13 EXTRATERRITORIALIDADE

Art. 2º - Extraterritorialidade incondicionada. Ideia de crime que não ocorre em nosso território, mas que se aplica a nossa lei. Ela pode ser condicionada, precisando de certas condições para que seja realizada/aplicada, ou incondicionada, que não precisa de nenhuma condição para ser aplicada.

No caso da lei de tortura, prevalece que é incondicionada, bastando a vítima ser brasileira ou o agente estar em local sob jurisdição brasileira.



Vamos exercitar:

## QUESTÕES DE RENDIMENTO

### 01 (CESPE/CEBRASPE | 2009)

A prática do crime de tortura torna-se atípica se ocorrer em razão de discriminação religiosa, pois, sendo laico o Estado, este não pode se imiscuir em assuntos religiosos dos cidadãos.

- CERTO  
 ERRADO



#### Resolução

A banca quis trazer uma informação verídica, mas inadequada para a lei de tortura (artigo 1º, I, c da Lei 9455/97), em que pese o estado ser laico, garante a proteção ao direito de culto religioso. **ERRADO**

### 02 (CESPE/CEBRASPE | 2004)

Como forma de punir um ex-membro de sua quadrilha que o havia delatado à polícia, um traficante de drogas espancou um irmão do delator, em plena rua, quando ele voltava do trabalho para casa. Nessa situação, o referido traficante praticou crime de tortura.

- CERTO  
 ERRADO



#### Resolução

Não é o fato de imprimir somente sofrimento físico que irá classificar como crime de tortura. A conduta de espancar para se vingar não está previsto na lei. Então, não poderá se enquadrar como crime de tortura. **ERRADO**

### 03 (CESPE/CEBRASPE | 2020)

Se um policial rodoviário federal, com o objetivo de obter confissão de uma pessoa que tenha sido flagrada cometendo infração, praticar intencionalmente algum ato para causar sofrimento mental a essa pessoa, essa conduta poderá ser caracterizada como tortura.

- CERTO  
 ERRADO

#### **Resolução**

Artigo 1º, I, a, da Lei 9.455/97. **CERTO**

### 04 (CESPE/CEBRASPE | 2021)

Praticam o crime de tortura policiais rodoviários federais que, dentro de um posto policial, submetem o autor de crime a sofrimento físico, independentemente de sua intensidade.

- CERTO  
 ERRADO

#### **Resolução**

Artigo 1º, II, da Lei nº 9.455/97 – exige intenso sofrimento físico e mental, pela narrativa só caberia o enquadramento na tortura castigo, logo, carece da intensidade por se tratar de uma elementar do tipo. **ERRADO**



## **CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO**

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.